



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.840-A, DE 2021

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Proíbe que os beneficiários de saída temporária ou de livramento condicional participem de manifestações e reuniões públicas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Proíbe que os beneficiários de saída temporária ou de livramento condicional participem de manifestações e reuniões públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir que os beneficiários de saída temporária ou de livramento condicional participem de manifestações e reuniões públicas.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 124.

§ 1º
.....

IV – proibição de participação em manifestações e reuniões públicas.

.....” (NR)

“Art. 132.

§ 1º
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213213729600>





d) não participar de manifestações e reuniões públicas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é proibir que os presos beneficiários de livramento condicional ou de saída temporária possam participar de manifestações e reuniões públicas.

Ressalte-se que a Lei de Execução Penal – LEP, em seus arts. 124 e 132, já estabelece algumas condições que devem ser impostas aos beneficiários de saída temporária e de livramento condicional, respectivamente.

Na saída temporária, por exemplo, devem ser impostas as seguintes condições: a) fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) recolhimento à residência visitada, no período noturno; e c) proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Ademais, pode o juiz estabelecer outras condições que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado.

No livramento condicional, por sua vez, já devem ser impostas as seguintes obrigações: a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho; b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação; c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste. Além disso, o juiz pode estabelecer outras obrigações (art. 132, § 2º).

Entendemos, todavia, que, para uma maior segurança da população, a proibição de participar de manifestações e reuniões públicas também deve ser imposta aos condenados beneficiados com saída temporária ou livramento condicional.





Afinal, além de fugir das finalidades desses institutos, é temerário permitir que indivíduos que ainda se encontram cumprindo pena participem de manifestações em que podem estar presentes centenas de milhares de pessoas, inclusive crianças, adolescentes e idosos.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213213729600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção III
Das autorizações de saída

Subseção II
Da saída temporária

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [*\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas

na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (*Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (*Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. (Parágrafo único transformado em § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Seção V

Do livramento condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.
- d) (VETADA na Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da Comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.840, DE 2021

Proíbe que os beneficiários de saída temporária ou de livramento condicional participem de manifestações e reuniões públicas.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.840, de 2021, de autoria do distinto Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, proíbe que os beneficiários de saída temporária ou de livramento condicional participem de manifestações e reuniões públicas.

Em sua justificação, explica que o objetivo de sua proposição “é proibir que os presos beneficiários de livramento condicional ou de saída temporária possam participar de manifestações e reuniões públicas”.

Ressalta que “a Lei de Execução Penal – LEP, em seus arts. 124 e 132 já estabelecem algumas condições que devem ser impostas aos beneficiários de saída temporária e de livramento condicional, respectivamente”. Defende, portanto, ser necessária a proibição da participação em manifestações para uma maior segurança da população.



A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DORELATOR

O Projeto de Lei nº3.840/2021 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à legislação de execução penal, nos termos em que dispõe a alínea ‘f’, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposição tem o objetivo de estabelecer a proibição de que os beneficiários de saída temporária ou de livramento condicional participem de manifestações e reuniões públicas. Congratulamo-nos com o distinto Autor pela sua iniciativa muito oportuna e adequada.

A legislação de execução penal já prevê uma série de restrições para o comportamento do apenado. Todas essas restrições possuem, em comum, o objetivo de orientá-lo para um caminho no qual não se veja envolvido em confusões durante o cumprimento de sua sentença, o que pode repercutir positivamente nas suas avaliações durante esse período.

Parece-nos óbvio que incluir a impossibilidade de participar de manifestações contribua para o conjunto de medidas que têm o propósito de evitar problemas para o apenado e para a sociedade.



Sob o ponto de vista da segurança pública, é evidentemente benéfica ao proteger o condenado de situação de risco à sua reintegração social, bem como proteger a sociedade de eventuais desvios de conduta dos apenados em ambientes públicos.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.840/2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.840, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.840/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Lucas Follador, Luis Miranda, Neucimar Fraga, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Tiago Mitraud, Capitão Derrite, Coronel Armando, Delegado Pablo, General Girão, Gurgel, João Campos, Major Fabiana, Pastor Eurico e Sanderson.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente

